



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.930-A, DE 2025**

**(Do Sr. Bandeira de Mello e outros)**

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. BANDEIRA DE MELLO)

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36.....

.....

§ 10 – A organização esportiva formadora de atleta, nos termos do art. 99 desta Lei, terá prioridade para o recebimento de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, definidos no caput deste artigo, conforme regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 99 da Nova Lei Geral do Esporte, a organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo. Para tanto, os clubes devem cumprir uma longa e complexa lista de condições para a proteção de adolescentes e jovens dedicados à prática esportiva.

Dentre essas condições, destacamos o fornecimento aos atletas de programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; a garantia de assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e





odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto à alimentação, higiene, segurança e salubridade; a realização de exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico; e o oferecimento de programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual.

Entendemos que essas medidas são imprescindíveis para a prevenção a proteção aos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento integral dos atletas, garantindo que eles tenham oportunidades dentro e fora do esporte, e para a manutenção de seu bem-estar físico e mental.

No entanto, considerando a complexidade dessas medidas, infelizmente poucos clubes de futebol do Brasil cumprem os requisitos necessários para se tornarem entidades formadoras, atestadas pelas federações estaduais e certificadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Dos cerca de 700 clubes de futebol no país, apenas 50, em média, tem esse certificado homologado pela entidade que regula a modalidade no país<sup>1</sup>.

Considerando esse contexto, este Projeto de Lei pretende para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas. Nossa ideia principal é de incentivar que mais clubes de futebol preencham os requisitos protetivos aos menores, determinados pelo artigo 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Contamos com o apoio dos pares para a provação desta proposição que fortalecerá as categorias de base do clube e incrementará a proteção desses atletas.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado BANDEIRA DE MELLO

<sup>1</sup> <https://portaldegovernanca.cbf.com.br/certificado-clube-formador>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 3 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)

Apresentação: 29/04/2025 10:06:01.883 - Mesa

PL n.1930/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE  
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2025

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

**Autores:** Deputados BANDEIRA DE MELLO, RENILDO CALHEIROS E DOUGLAS VIEGAS

**Relator:** Deputado DR. LUIZ OVANDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2025, de autoria dos Deputados Bandeira de Mello, Renildo Calheiros e Douglas Viegas, pretende conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas, por meio de alteração da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 07/08/2025.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O art. 99 da Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, exige uma série de condições para que um clube esportivo seja legalmente considerado como entidade formadora de atletas. Dentre estas, destacamos a garantia ao atleta em formação de assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto à alimentação, higiene, segurança e salubridade; e a realização de exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico.

Cumpridos todos os requisitos do referido artigo, a organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo. Entendemos, porém, que a dificuldade de atendimento a todas essas condicionalidades deveria ensejar maiores benefícios aos clubes formadores. Este Projeto de Lei, portanto, tem o meritório objetivo de conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

Nesse sentido, concordamos especialmente com o seguinte trecho da justificativa dos autores da proposição:

No entanto, considerando a complexidade dessas medidas, infelizmente poucos clubes de futebol do Brasil cumprem os requisitos necessários para se tornarem entidades formadoras, atestadas pelas federações estaduais e certificadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Dos cerca de 700 clubes de futebol no país, apenas 50, em média, tem esse certificado homologado pela entidade que regula a modalidade no país. (...)

Nossa ideia principal é de incentivar que mais clubes de futebol preencham os requisitos protetivos aos menores, determinados pelo artigo 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



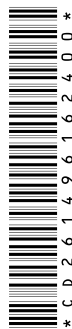
Assim, concordamos que esse novo benefício certamente incentivará que mais clubes esportivos observem as condições que garantem a segurança e a assistência aos jovens atletas em formação como forma de se beneficiar da contrapartida de prioridade de recebimento de recursos públicos.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930, de 2025, com emenda que faz simples alteração no parágrafo do art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que o PL se propõe a alterar.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DR. LUIZ OVANDO  
Relator

2026-663



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2025

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, neste Projeto de Lei, “§ 10” por “§ 11”.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado DR. LUIZ OVANDO  
Relator

2026-663





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DO ESPORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Alexandre Leite, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Matheus Noronha, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2025**

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, neste Projeto de Lei, “§ 10” por “§ 11”.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**  
Presidente

